



Acórdão n.º
Proc. nº 0005455-23.2016.8.14.0000
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público.
Comarca de origem: Tucuruí
Classe: Agravo de Instrumento
Agravante: Dayvson Furtado da Silva
Advogado: José Rubens Barreiros de Leão OAB/PA 5.962
Agravado: Ministério Público do Estado do Pará
Promotor de Justiça: Amanda Lucia Sales Lobato
Procurador de justiça: Manoel Santino Nascimento Júnior
Relatora Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Voto Divergente: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TUTELA DE EVIDÊNCIA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS COM LASTRO NO ARTIGO 7º, DA LEI Nº 8.429/92. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL QUE DEVE SER CORRESPONDENTE À SUPOSTA LESÃO CAUSADA AO ERÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA.

1. Conforme a interpretação do artigo 7º, da Lei nº 8429/92 pela jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça, a indisponibilidade patrimonial concedida em sede de improbidade administrativa deve observar o valor da totalidade da lesão ao erário, acrescido do montante de possível multa civil.
2. In casu, o suposto dano ensejado ao erário por parte do agravante, conforme os termos da exordial recursal, teria sido no valor de R\$ 21.170,00 (vinte e um mil e cento e setenta reais). Esta, portanto, deveria ser a quantia a ser levada em conta para a declaração da indisponibilidade de bens, não se olvidando do valor do pedido de condenação em multa civil, se houver, de forma que não se mostra razoável a decretação de indisponibilidade dos bens do recorrente no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme determinado pelo Juiz de piso.
3. Recurso conhecido e provido parcialmente, por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em acolher a QUESTÃO DE ORDEM suscitada pelo Eminentíssimo Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto no sentido de que, no caso, é inaplicável o incidente de ampliação de colegialidade, e, por maioria, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, vencida a Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha (Relatora), sendo designado para a lavratura do acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de junho de 2018.

Turma Julgadora: Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Vistor) e Rosileide Maria da Costa Cunha (Relatora)

Belém, PA, 25 de junho de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Vistor

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (VISTOR):
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por DAIVYSON FURTADO DA SILVA visando a reforma da decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí que, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, proc. nº 0004673-27.2016.8.14.0061, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, deferiu medida liminar requerida na exordial.



A Ação Civil Pública intentada na origem teve por fundamento a apuração de atos supostamente de improbidade administrativa praticados pelo Poder Legislativo de Tucuruí através de pagamento de diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal, sem que houvesse a comprovação da veracidade e finalidade das viagens realizadas, ensejando, com isso, patente prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito por parte de alguns dos servidores. O Magistrado de piso proferiu decisão (fls. 304/321), deferindo o pedido de indisponibilidade de bens em desfavor do agravante no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por vislumbrar fortes indícios de atos de improbidade administrativa, uma vez que houve a demonstração de pagamento de diárias sem a que houvesse a devida comprovação e a finalidade das mesmas.

Inconformado, o agravante interpôs recurso (fls. 02/21), argumentando, em suma, a ausência de individualização dos bens objetos de indisponibilidade; ausência de quantificação de prejuízo ao erário; não cabimento da medida sobre bens e valores que gozam de proteção legal; impossibilidade de sua responsabilização por período em que não detinha a Presidência da Câmara Municipal de Tucuruí, pugnando, ao final, a concessão de efeito suspensivo da decisão agravada e sua consequente reforma.

O presente recurso foi distribuído para a Exa. Desa. Rosileide Maria da Costa cunha que, na 14ª Sessão Ordinária deste Colegiado, realizada em 07/05/2018, proferiu voto pelo seu improvimento às fls. 170/175 v.

Na ocasião do seu julgamento, em que pese o brilhantismo do voto externado pela Eminentíssima Relatora, sustentei argumentos no sentido de que, no caso, haveria a necessidade de limitação da medida de indisponibilidade, haja vista que, conforme narram os autos, o suposto prejuízo advindo da conduta do agravante totalizou o montante de R\$ 21.750,00 (vinte e um mil e setecentos e cinquenta reais), de modo que a indisponibilidade de seu patrimônio, no patamar de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mostra-se em desconformidade com o princípio da razoabilidade.

É o sucinto relatório.



VOTO-VISTA

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (VISTOR):

Na ação originária, verifica-se, da leitura da exordial proposta pelo Ministério Público (fls. 34/55), que a ação civil pública em curso tem por finalidade apurar irregularidades referentes ao pagamento de diárias na Câmara Legislativa de Tucuruí durante o período compreendido entre 2013 a 2015.

Extraí-se dos autos que o ora agravante assumiu a Presidência do legislativo do Município de Tucuruí no biênio compreendido entre 1º de janeiro/2015 até 31/12/2016.

Segundo as provas carreadas pelo Ministério Público, em relação ao ora agravante, no período em que esteve na chefia da Câmara Municipal de Tucuruí, procedeu ele a liberação, em favor de alguns servidores, das seguintes diárias, constantes no quadro a seguir reproduzido, as quais, supostamente, não foram objeto de comprovação.

Nome do servidor	Valor	Ato Administrativo	Eleonardo Gomes Lopes	R\$	1.240,00															
Portaria nº 393/2015 (fl. 133)	Maria Edna Meireles	R\$	1.860,00	Portaria nº 357/2015 (fl. 134)	Edson Nunes Farias	R\$	620,00	Portaria nº 307/2015 (fl. 135)	Benedito Joaquim Campos Couto	R\$	620,00	Portaria nº 305/2015 (fl. 136)	Maria da Conceição Alves Caldas	R\$	760,00	Portaria nº 183/2015 (fl. 144)	Raimunete dos Santos Nunes	R\$	1.240,00	Portaria nº 222/2015 (fl. 146)

Daivyson Furtado da Silva	R\$	1.240,00	Portaria nº 465/2015 (fl. 278)	R\$	1.860,00	Portaria nº 561/2015 (fl. 280)	R\$	1.240,00	Portaria nº 491/2015 (fl. 298)	Valor total	R\$	10.680,00
---------------------------	-----	----------	--------------------------------	-----	----------	--------------------------------	-----	----------	--------------------------------	-------------	-----	-----------

Consta também do acervo probatório, diárias que foram pagas em favor do recorrente, em período anterior à sua assunção ao cargo de Presidente da Câmara de Vereadores de Tucuruí, conforme se observa na tabela abaixo:

Nome	Valor	Ato Administrativo	Daivyson Furtado da Silva	R\$	1.240,00	Portaria nº 273/2013 (fl. 281)	R\$	1.240,00	Portaria nº 059/2014 (fl. 284)	R\$	1.240,00	Portaria nº 067/2013 (fl. 289)	R\$	1.240,00	Portaria nº 092/2013 (fl. 292)	R\$	570,00	Portaria nº 148/2013 (fl. 294)	Valor total	R\$	5.530,00
------	-------	--------------------	---------------------------	-----	----------	--------------------------------	-----	----------	--------------------------------	-----	----------	--------------------------------	-----	----------	--------------------------------	-----	--------	--------------------------------	-------------	-----	----------

Desse modo, em uma análise superficial da causa, observa-se que, em relação ao ora agravante, o valor total de diárias que ordenou enquanto



estava na Presidência da Câmara Municipal de Tucuruí e as que recebeu na qualidade de vareador, alcançam o montante de R\$ 16.210,00 (dezesesse mil e duzentos e dez reais). A indisponibilidade patrimonial, no caso de demandas como a ora em tramitação, deve observar o valor da totalidade da lesão ao erário, acrescido do montante de possível multa civil, seguindo a jurisprudência do Col. STJ, ao interpretar o artigo 7º, da Lei nº 8.429/92, in verbis:

A propósito, os seguintes precedentes:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DO LIMITE DA INDISPONIBILIDADE. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO, ACRESCIDO DO VALOR DA MULTA CIVIL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(...)

6. O entendimento dominante neste Superior Tribunal é que a constrição patrimonial deve observar o valor da totalidade da lesão ao erário, acrescido do montante de possível multa civil, excluídos os bens impenhoráveis. Tal posicionamento se justifica na medida em que há solidariedade entre os responsáveis pelos atos reputados como ímprobo. (grifei)

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, no mérito, negado provimento.

(STJ, REsp 1.637.831/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2016 – grifos acrescidos)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO.

(...)

10. Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.

(...)

12. A constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência. (grifei)

(...)

(STJ, REsp 1.319.515/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/9/2012)

De mais a mais, pela leitura dos julgados ao norte mencionados, a indisponibilidade de bens não pode ser excessiva, devendo limitar-se aos bens necessários ao ressarcimento integral do dano caso este seja demonstrado no seu plano de existência. Em se tratando de atos de improbidade que causem prejuízo ao erário, ainda que praticados em concurso de agentes, a responsabilidade é solidária, mas a visão de justiça ordena que a indisponibilidade seja modulada em relação aos autores do dano ao erário.

Insta salientar, ainda, que a referida medida de indisponibilidade, por ser uma tutela fundada em evidência, não possui caráter sancionador em nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da possibilidade



de reversão do provimento judicial que a concede. Ressalta-se, também, que de acordo com o que já restou assentado, a medida ora mencionada deve recair sobre o patrimônio do réu de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo aos cofres públicos, levando-se em consideração, ainda, o valor de uma possível multa civil como sanção autônoma

No caso em tela, o suposto dano ensejado ao erário por parte do agravante, conforme os termos da exordial recursal, teria sido no valor de R\$ 21.170,00 (vinte e um mil e cento e setenta reais). Esta, portanto, deveria ser a quantia a ser levada em conta para a declaração da indisponibilidade de bens, não se olvidando do valor do pedido de condenação em multa civil, se houver, de forma que não se mostra razoável a decretação de indisponibilidade dos bens do recorrente no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme determinado pelo Juiz de piso.

Feitas essas considerações, entendo que o presente recurso merece parcial provimento para tão somente limitar o valor arbitrado a título de indisponibilidade de bens ao patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), importe que abarca, em tese, o prejuízo alegado, bem como assegura o Juízo de uma eventual condenação em multa civil.

À vista do exposto, pedindo vênias ao entendimento contrário da eminente Relatora, voto pelo parcial provimento do Agravo de instrumento nos moldes acima delineados.

É a decisão que submeto a apreciação do Colegiado.

Belém (PA), 25 de junho de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**
Vistor